

Atualização dos créditos trabalhistas após a decisão proferida pelo STF

O ano judiciário de 2020 encerrou-se com um terrível julgamento para os trabalhadores brasileiros, sob a perspectiva de perda e desvalorização de direitos. Cuidou-se de decisão levada a cabo pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, em inegável contrariedade à *ratio decidendi* extraível de julgamentos anteriores do próprio STF acerca da importância de uma efetiva correção monetária de créditos judiciais, à luz da preservação do patrimônio do lesado e da isonomia.

Aqueles que acompanham de perto as decisões do STF sabiam: o que estava em discussão não era se a TR^[1] servia ou não como índice de correção monetária. Que ela é imprestável a esse fim é fato público e notório, reafirmado em inúmeros julgados. Como já afirmara o ministro Ayres Britto em paradigmático precedente: “ninguém enriquece e ninguém empobrece por efeito de correção monetária.”^[2]

Diferentemente dos juros de mora, a correção monetária não visa a punir o devedor ou a enriquecer o credor, mas apenas a preservar o valor real do crédito. Por esse motivo, o melhor índice de correção monetária é aquele que capture o valor real da inflação com maior precisão.

Com isso em mente, surpreendeu a muitos, a não ser a quem procure ver o direito com olhar consequencialista parcial, a prevalência do voto do ministro Gilmar Mendes nessas ações, promovendo inexplicável e inovatório entrelaçamento do tema dos juros de mora com o tema da correção monetária para julgar “parcialmente procedentes as ações, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar a SELIC (art. 406 do Código Civil) como fator de correção adequado...”.

Sucedem que a Selic não constitui fator de correção adequado a recompor créditos trabalhistas inadimplidos porque não mede a variação de preços ou a perda da capacidade de compra da moeda. Ela traduz apenas a taxa básica de juros da economia. Além disso, o STJ considera *bis in idem* a aplicação de índice de correção somada à taxa Selic, o que traz significativa complexidade à solução deliberada, tendo em vista a natureza jurídica distinta dos institutos.

Para se exemplificar, enquanto a Selic (meta) foi mantida, em dezembro de 2020, à taxa de 2%, a inflação oficial de 2020 (medida pelo IPCA) foi da ordem de 4,52%. Noutras palavras, em conformidade à decisão do STF, o trabalhador que possuía créditos em decorrência de processo judicial, ao longo de 2020 sequer terá direito à correção monetária do seu direito inadimplido, cuja natureza é alimentar.

É curioso notar que, como poucas vezes se verá, desta vez o direito de propriedade foi invocado perante a Suprema Corte em favor de trabalhadores lesados. E o desfecho lamentavelmente revelou que tal direito pode vir a ter menor importância em função de quem seja o seu titular.

A análise econômica do direito, ainda que possa ser admitida *ad argumentandum tantum*, não deveria limitar-se à perspectiva do empresário-devedor (no caso, dos grandes empregadores que militaram fortemente no STF: sistema financeiro, setores da indústria, do comércio, do transporte, do ensino, do agronegócio e de telecomunicações).

Havia outras perspectivas a considerar, relacionadas à/ao: (i) estímulo à sonegação de direitos trabalhistas; (ii) ampliação da judicialização e da procrastinação judiciária em decorrência da vantagem econômica haurida pelo devedor no curso do processo; (iii) ineficácia das decisões do Poder Judiciário; (iv) perda da força normativa e da efetividade de direitos sociais trabalhistas.

Outro aspecto a destacar é que, ao estabelecer a aplicação da Selic para a fase processual, o STF afastou a incidência dos juros de 1% ao mês previstos no § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91, matéria que não era objeto das referidas ações.

Porém, o voto do relator deixou de apontar qualquer inconstitucionalidade a esse respeito. Ora, a jurisdição não é o meio adequado para se afastar a incidência de norma legal em vigor (há décadas), sequer declarada inconstitucional, sob pena de desrespeito à necessária independência entre os Poderes da República (art. 2º da CF/88).

Além disso, diante do § 1º do artigo 8º da CLT, em razão dessa previsão legal específica, não seria cabível a aplicação *subsidiária* do artigo 406 do Código Civil (Selic).

O quadro a seguir é bastante elucidativo a respeito dos efeitos da decisão do STF:

ANO	INFLAÇÃO (IPCA-E)	TR + Juros 1% a.m.	SELIC acumulada	IPCA-E + Juros 1% a.m
2016	6,29%	14,01%	13,20%	18,29%
2017	2,95%	12,59%	9,53%	14,95%
2018	3,75%	12%	6,24%	15,75%
2019	4,31%	12%	5,79%	16,31%
2020	4,52%	12%	2,72%	16,52%

Infere-se da tabela acima que a taxa Selic acumulada em 2020 foi inferior à inflação do período, cenário que tende a se repetir no próximo ano, de modo que a decisão do STF tem o condão de relegar os créditos trabalhistas a perdas reais de modo imediato e para o futuro, em injustificável benesse aos empregadores que descumprem normas trabalhistas.

Outra percepção clara é a gritante diferença entre o resultado da soma do índice oficial da inflação no Brasil (IPCA-E), que deveria ter sido aplicado pelo STF após declarar a inconstitucionalidade da TR (como fez em julgados anteriores), com a taxa de juros legalmente devida (1% ao mês), e o resultado da taxa Selic acumulada.

Ademais, percebe-se que nos últimos 5 anos a taxa Selic jamais foi superior à soma da TR com a taxa de juros em vigor, de modo que a decisão do STF, ao declarar a inconstitucionalidade da TR porque ela não é capaz de corrigir a inflação (*concedendo com uma mão*), aproveitou-se para diminuir em grande medida a correção dos débitos trabalhistas (*retirando com a outra*).

Fica claro, assim, que teria sido melhor aos trabalhadores que a TR tivesse sido mantida como índice de correção dos créditos trabalhistas, mesmo com resultados 0 (zero) nos últimos 3 anos, mantendo-se os juros mensais de 1% previstos na lei. E o prognóstico é ainda desfavorável nos próximos anos, estimando-se que a Selic deverá girar em torno de 3% em 2021.

Importante esclarecer, por fim, a modulação de efeitos empreendida pelo STF nos referidos julgados. O voto do relator consignou parâmetros para aplicação da decisão que podem ser didaticamente divididos em: (i) débitos (judiciais ou extrajudiciais) já quitados:

manutenção dos critérios com os quais foram pagos, sendo incabível qualquer ação para rediscussão do tema; (ii) decisões transitadas em julgado com definição dos critérios de juros e correção monetária: observar-se-ão os critérios da coisa julgada; (iii) decisões transitadas em julgado que não definiram critérios de juros e correção aplicáveis ou decisões ainda não transitadas em julgado: IPCA-E para o período pré-processual e Selic para o período processual.

Nesse cenário complexo e paradoxal, soluções alternativas têm sido cogitadas no âmbito doutrinário, com destaque para eventual concessão de indenização suplementar, prevista no § único do art. 404 do Código Civil[4], considerando a diferença entre a inflação do período e a taxa Selic. Tal pleito encontra lastro legal e é bastante plausível, já que a garantia mínima da correção monetária do crédito judicial foi a premissa maior da *ratio decidendi* de todas as decisões do STF a respeito do tema.

Independente de uma futura solução legislativa mais adequada ou de alternativas judiciais que consigam de algum modo conciliar a recente decisão do STF com os anseios constitucionais no que se refere ao direito de propriedade do trabalhador e à efetividade dos direitos sociais relacionados ao trabalho, referido julgamento, sem sombra de dúvidas, contribui imediatamente para a ampliação das desigualdades sociais no Brasil, para além de desestimular, em importante medida, a observância cotidiana dos direitos sociais trabalhistas.

GUSTAVO RAMOS – Advogado com atuação perante o STF, professor em pós-graduação de Direito do Trabalho, mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas e sócio de Mauro Menezes & Advogados.

Dra Cíntia Fernandes - Escritório Mauro Menezes & Advogados
Esclarecimentos e dúvidas: cintia@mauromenezes.adv.br